



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 363.992 - SP (2016/0193830-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **SERGIO JOSE BRUNO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PERDA DE DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento administrativo foi feito material e formalmente em ordem, e o sentenciado foi ouvido na presença de advogado, preservado o contraditório e a ampla defesa.
2. Com base nas provas produzidas no procedimento administrativo, o Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave por parte do ora agravante e determinou o cálculo da pena para a incidência das consequências legais.
3. O reexame de como se deram os fatos depende de análise do conjunto fático e probatório, inviável nesta via eleita.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 363.992 - SP (2016/0193830-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sergio Jose Bruno dos Santos** contra decisão proferida por este Relator, que denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 194):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PERDA DE DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO INFERIOR A 3 ANOS ENTRE A FALTA GRAVE E SUA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada.

Aponta o agravante evidente constrangimento ilegal, porquanto nula a decisão que determina a falta sem prévia audiência, além de se tratar de fato atípico, insignificante, ofendendo o princípio da proporcionalidade (fls. 203/213).

Assim, o agravante não se conforma com a perda de 1/3 dos dias remidos, uma vez que essa quantidade deve ser o máximo permitido, devendo o julgador fazer uma análise da situação com margem de discricionariedade (fls. 203/213).

Afirma que os vetores elencados no art. 57 da Lei de Execução Penal não foram avaliados da forma devida e com fundamentação, ou seja, a natureza da falta, os motivos da indisciplina, as circunstâncias do fato, as consequências do ocorrido, a pessoa do sentenciado e a quantidade de pena.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 363.992 - SP (2016/0193830-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Vê-se, em relação à apontada nulidade pela ausência de audiência de justificação, que o procedimento administrativo foi feito material e formalmente em ordem, sendo o sentenciado ouvido na presença de advogado, preservado o contraditório e a ampla defesa.

Como já mencionado, [...] *é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes [...]* (AgRg no HC n. 332.346/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/9/2015).

Também não prospera a apontada ausência de fundamentação para justificar a falta grave, porquanto o Juízo da execução, com base nas provas produzidas no procedimento administrativo, reconheceu a prática de falta grave por parte do ora agravante e determinou o cálculo da pena para a incidência das consequências legais, declarando a perda de 1/3 dos dias eventualmente por ele remidos (fls. 50/51). Confira-se o acórdão hostilizado, que trouxe detalhes a respeito de relatos dos agentes de segurança (fl. 186):

[...]

As provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar n. 571/2013, o qual assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstram, com segurança, a conduta imputada.

O sentenciado negou sua participação na conduta imputada, declarou que não participa de facção criminosa e desconhece o motivo de seu nome estar envolvido nos fatos narrados (fl. 53).

Mas os agentes de segurança foram unânimes em relatar que, no dia 22/8/2013, durante uma blitz no Pavilhão Habitacional VI, eles avistaram na parede de fundo da quadra do pavilhão o escrito "PCC 1513", em uma clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alusão a uma facção criminosa. De imediato questionaram os habitantes da cela nº 1, onde habitavam os sentenciados responsáveis pelas tarefas do referido pavilhão, que poderiam ter feito o escrito mencionado. Visivelmente alterados, responderam que ninguém iria se responsabilizar e que "era isso mesmo, pra ver o que dava pra fazer, pois ali era tudo bandido" (sic). Os servidores realizaram uma revista na cela por eles habitada, local onde foram encontrados escritos cm nome da facção PCC e várias anotações contendo controle de caixa, números de contas bancárias e de telefones, deixando claro que todos agiam em nome daquela facção criminosa, controlando as ações dentro do pavilhão, como o tráfico de entorpecentes, além de cobrança de dívidas e organização das arrecadações para a referida facção (fls. 50, 51 e 52).

[...]

Por outro lado, o reexame dessa questão sobre como se deram os fatos depende de análise do conjunto fático e probatório, inviável nesta via eleita.

Sobre os dias remidos acima do mínimo legal, esta a posição da Corte local (fls. 137/138):

[...]

Isto porque, o MM. Juiz *a quo*, analisando o procedimento disciplinar, concluiu, acertadamente, pela ocorrência de falta disciplinar grave (**apologia ao crime, desobediência e participação em facção criminosa**), conforme art. 52 da Lei de Execução Penal, bem como em declarar a perda de 1/3 do tempo remido, em face da gravidade da conduta do sentenciado - prática de crime doloso no curso da execução.

Desse modo, não se pode falar tecnicamente em ausência de fundamentação e tampouco *bis in idem* na r. decisão, devendo ser duramente punida a conduta praticada pelo agravante, sendo prescindível neste caso vasta fundamentação, eis que inegável a ofensa à ordem e à disciplina dos estabelecimentos prisionais quando aqueles que lá estão para a reinserção social, insistem em delinquir.

De fato, [...] ***nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional*** [...] e [...] ***a prática de falta grave importa na perda dos dias remidos e alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Súmula 535/STJ*) [...] (HC n. 428.377/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/4/2018). Assim, o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0193830-0

AgRg no
HC 363.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 867893 90002697020158260482

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO JOSE BRUNO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO JOSE BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.